



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 18471.001156/2005-40
Recurso n° 155.240 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 2003
Acórdão n° 108-09.611
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente COMPANHIA DE MARCAS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2003

IRPJ-CSL - GLOSA DE CUSTOS -COMPROVAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -Restando comprovado que a
prestadora dos serviços glosados efetivamente assessorava o
contribuinte em sua atividade, vinculando os custos diretamente à
obtenção de receitas, deve-se a improcedência da glosa de tais
custos.


Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE MARCAS.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

O processo trata de autos de infração do IRPJ e da CSL por glosa de custos com fato gerador em 31/12/2002.

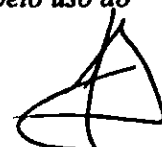
O processo encontra-se ordenado da seguinte forma:

- fls. 001, 003, 184 – mandados de procedimento fiscal;
- fls. 002 – demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo;
- fls. 004/238 – documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal, dentre os quais se destacam:
 - fls. 050, 051 e 053/054 – termos de início de fiscalização, de retirada de documentos e de intimação fiscal, este último solicitando comprovação para o valor de R\$ 3.161.573,99 registrado como custo na conta 310302-5, referente à assessoria prestada por RF Participações Ltda. (extrato contábil a fls. 050);
 - fls. 055 – comunicado do contribuinte em resposta à intimação;
 - fls. 056/183 – documentos anexos ao comunicado do item acima;
 - fls. 185/186 – termo de intimação fiscal lavrado junto à RF Participações Ltda., solicitando a apresentação de documentos (talonário de notas fiscais) e esclarecimentos para 1) a entrega de 3 (três) declarações, a última após o início da ação fiscal, 2) justificativa para a distribuição de lucros à Arena Participações e Empreendimentos Ltda. e 3) identificação e qualificação do único empregado da empresa;
 - fls. 187/188 – comunicado de RF Participações Ltda. em resposta à intimação;
 - fls. 189/238 – documentos anexos ao comunicado do item acima;
 - fls. 239/242 – termo de verificação fiscal reproduzido no relatório do acórdão recorrido.

Por este motivo, adoto em meu relatório os principais fundamentos do termo citado, reproduzindo-os como segue:

“- que a interessada é mais conhecida pelo nome de fantasia “Richard's”, e, para utilizar tal denominação, paga royalties para empresa ligada;

- que a interessada tem como sócio majoritário o sr. Ricardo Dias da Cruz Affonso Ferreira, detentor de 70% do capital; que o referido senhor também é sócio majoritário da empresa RF Participações Ltda, com 63% do capital (que recebe o pagamento dos royalties pelo uso do



nome "Richard's") e da empresa Arena Participações e Empreendimentos Ltda, com 64,75% das cotas;

- que, com relação aos fatos, foi apurado custo a título de "assessorias" (fls. 52), no total de R\$ 3.161.573,99, pagos à RF Participações Ltda. Intimada (fls. 53/54) a comprovar a efetiva realização, necessidade e causa que deram origem ao referido custo, a interessada não logrou fazê-lo (fls. 55/148);

- que foi feita intimação à RF Participações Ltda (fls. 184) para subsidiar a auditoria na interessada, e as informações prestadas (fls. 187/188) teriam reforçado a convicção do autuante;

- que o contrato de prestação de serviços e aditivo entre a interessada (contratante) e a RF Participações Ltda (contratada), de fls. 56/63, apresenta diversas cláusulas, dentre as quais as obrigações da contratada e sua remuneração;

- que a empresa contratada contava com somente um empregado e este não teria condições de prestar os serviços de assessoria que, só em dezembro/2002, totalizaram R\$ 845.005,71;

- que a 2ª cláusula do contrato de fls. 56/63 se caracterizaria por valores vultosos e que a interessada afirmou, às fls. 55, que não houve cotação de preços formal e que os profissionais envolvidos são de alto conhecimento no mercado;

- que, à vista de tal afirmativa, o autuante conclui que a interessada, na qualidade de empresa mercantil, contrariaria a tese da maximização de lucros das empresas ao contratar profissionais do preço da empresa contratada RF Participações Ltda;

- que devem ser feitas outras considerações para ajudar a entender as peculiaridades da contratação:

1 - que o sr. Ricardo Dias C. A. Ferreira é sócio da Cia de Marcas (70%), da RF Participações (63%) e da Arena (64,75%);

2 - que a Arena é sócia minoritária da RF Participações Ltda (10%), mas teria recebido a totalidade do lucro distribuído em 2002 (DIPJ/2003, fls. 238), de R\$ 2.662.696,30, como rendimentos não tributáveis;

3 - que a Arena apresentou, no ano-calendário de 2002, 17 sócios, que receberam lucros distribuídos referentes ao citado valor (197/199; 253/257);

4 - que, dentre os 17 sócios da Arena, os srs. Gabriel Inácio Teixeira Ramos e Marco Aurélio B Antunes possuem relação de trabalho com a interessada, como procurador e contador, o que sugeriria uma triangulação entre a interessada (Cia de Marcas), a RF Participações e a Arena, pois essa última remuneraria o staff da interessada. Efetivamente, a interessada deduziu no IRPJ valores pagos à RF Participações, que distribuiu a totalidade de seus lucros ao sócio minoritário Arena, lucros estes que não sofreram incidência de imposto



e que teriam sido distribuídos com pessoas que teriam relações de trabalho com a interessada;

5 – que o item 2.4 da cláusula 2ª do contrato entre a interessada e a RF Participações (fls. 58) dispõe que, na hipótese de atraso de pagamento, a dívida seria cobrada com juros, multa e correção. Entretanto, da planilha de pagamentos de fls. 147 fornecida pela RF Participações, as faturas eram geralmente pagas com atraso sem os acréscimos pactuados, o que não é usual nas atividades mercantis e que encobriria no art. 464 do RIR/1999. Entende o autuante que fica caracterizado o favorecimento entre as empresas;

6 – que o responsável pela RF Representações declara às fls. 187 desconhecer que a empresa apresentou declaração de IRPJ inativa em 27/05/2003 (fls. 149), substituída em 26/06/2003 e, posteriormente, apresentou DIPJ/2003 em 14/07/2003, o que demonstraria informalidade incomum no gerenciamento da pessoa jurídica, o que ressaltaria ainda mais os favores peculiares que caracterizam as transações entre a interessada e a RF Participações.

Finalizando o TVF, o autuante diz que procedeu à glosa do custo de R\$ 3.161.573,99, pagos à RF Participações e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da matéria.”

- fls. 243/246 – auto de infração-IRPJ;

- fls. 247/250 – auto de infração-CSL;

- fls. 258/263 - representação fiscal para fins penais (2ª via), formalizada pelo processo nº 18471.001233/2005-61 (contendo 123 fls.) e apensado em 31/08/2005, conforme despachos a fls. 263 do processo principal e a fls. 123 do outro, e que está fisicamente localizado ao final do volume I;

- fls. 270/475 –impugnação (texto e anexos), reproduzida no relatório do acórdão recorrido.

Por este motivo, também adoto em meu relatório os principais fundamentos de defesa constantes daquele relatório, reproduzindo-os como segue:

“Alega a interessada, em síntese:

- que os dispositivos legais indicados no auto de infração não têm relação direta com a matéria fática, embora esteja claro no TVF que se questiona a dedutibilidade da despesa supostamente desnecessária;

- que o Parecer Normativo nº 32, de 17/08/1981, conceitua como dedutível a despesa necessária, normal e usual;

- que, nessa linha, a RF Participações, detentora da marca “Richard’s”, tem a função de desenvolver os produtos “Richard’s”, criar estratégias de venda e marketing a serem seguidas por todas as franqueadas, inclusive a interessada, que a essas se equipara, uma vez que lhe cabe apenas a comercialização dos referidos produtos;



- que, nos casos de concessão de franquias comerciais, a proprietária da marca é remunerada não só pela autorização do uso da marca, mas também pelos serviços relacionados a desenvolvimento e preservação da marca;
- que, desse modo, esses custos das franqueadas aumentam o volume de vendas e são, por isso, necessários, normais e usuais;
- que, no que se refere à efetividade da prestação dos serviços, diz que a RF Participações também mantém contrato com terceiros não vinculados, que pagam por seus serviços, e não apenas a interessada Cia de Marcas;
- que a prestação dos serviços pela RF foi feita por 15 gerentes-auxiliares, escolhidos para essa função pelos sócios majoritários, conforme esclarecimentos de fls. 188 e alteração contratual de fls. 196;
- que, quanto ao argumento do autuante de que os serviços foram contratados sem prévia cotação de preço, deveria a autoridade fiscal ter tomado como parâmetros os negócios realizados entre a RF e as empresas desvinculadas do grupo que, tal como a interessada, comercializam produtos "Richard's";
- que o percentual devido pela interessada à RF é de 5% de seu faturamento, correspondendo ao contrato de prestação de serviços (4%) e ao contrato de uso da marca (1%), enquanto franqueados fora do grupo devem pagar de 10% a 21%. Além disso, a interessada só paga royalties por ocasião das vendas dos produtos, enquanto as demais franqueadas devem pagá-los quando da compra da mercadoria, o que prova que o contrato com a RF foi por valores inferiores aos praticados com as demais franqueadas;
- que o fato de pagar com atraso sem os acréscimos moratórios constitui uma liberalidade da RF, o que em nada prejudicaria o fisco; e
- que as observações do autuante à estrutura operacional da RF, a forma de distribuição de seus resultados e outros fatos alheios à matéria serão ignorados pela defesa.

Por fim, pede a improcedência dos autos de infração e o cancelamento dos créditos tributários exigidos.

A documentação acostada pela defesa às fls. 283/475 consiste, além da identificação dos procuradores, de contratos diversos, a saber:

Fls. 289/296 – contrato de prestação de serviços entre a interessada (contratante) e RF Representações;

Fls. 297/325 – instrumento particular de contrato de franquia entre a interessada (franqueadora) e franqueados;

Fls. 326/345 – instrumento particular de contrato de franquia entre RF Participações (franqueadora) e franqueados;

Fls. 346/365; 366/385; 386/404; 405/421; 422/439 ; 440/461 – idem



Fls. 463/475 – contrato de licença para uso de marcas, entre a RF Participações (licenciante) e a interessada (licenciada)."

- fls. 482/489– Acórdão DRJ/RJO-I n° 8.973/2005, cujo voto resumo:

"O autuante procedeu à glosa do custo de R\$ 3.161.573,99, relativo a pagamento por serviços de assessoria prestados por empresa ligada (RF Participações), por entender que não foram comprovadas a efetiva realização, a necessidade e a causa dos referidos serviços.

Em sua defesa, a interessada alegou que é franqueada da RF, assim como outras empresas não ligadas, e, como tal, paga pelo uso da marca "Richard's" e por serviços de assessoria, em percentual menor que as demais franqueadas, o que deveria ter sido investigado pelo autuante; que tais despesas são necessárias, usuais e normais; que o fato de pagar com atraso sem acréscimos moratórios é mera liberalidade da RF; que deixa de comentar as referências do autuante à estrutura operacional das outras empresas.

Passo a decidir.

Do enquadramento legal

Como bem observou a interessada, o enquadramento legal do auto de infração principal traz dispositivos genéricos, que não identificam a matéria fática, ou seja, a glosa do custo por falta de comprovação da efetividade, necessidade e usualidade. Tal exigência consta do art. 299 do RIR/1999, que não foi incluído na base legal que ampara o lançamento. Entretanto, tal insuficiência não acarretou cerceamento do direito de defesa da interessada, que se defendeu de forma ampla dos fatos que lhe foram imputados.

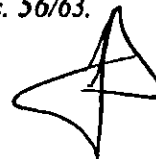
Assim, afastado, desde já, a possibilidade de nulidade do auto de infração, uma vez que a falha do enquadramento legal não resultou em prejuízo à defesa.

Do mérito. IRPJ.

A glosa em questão se refere aos dispêndios relativos a pagamentos feitos à empresa ligada RF Participações, escriturados como custos pela interessada, a título de assessorias, no total de R\$ 3.161.573,99, de acordo com o contrato de fls. 56/63, se obrigaria a prestar serviços nele relacionados.

No entendimento do autuante, a interessada não logrou comprovar a causa, a necessidade e a realização dos serviços citados. Assim, o autuante não questiona a efetividade do pagamento espelhados nas notas fiscais emitidas pela RF Participações, nem a pertinência dos cheques nominais da interessada à referida empresa (documentação ao longo das fls. 64/125). Portanto, considero incontroversa a realização dos pagamentos referentes às notas fiscais e cheques mencionados.

O questionamento, assim, é quanto à causa, efetiva realização e necessidade dos serviços objeto do contrato de fls. 56/63.



De acordo com o referido contrato, os serviços prestados em questão se referem a consultoria nas áreas de informática, contabilidade, administração, marketing e programação visual, que ficariam a cargo da contratada, RF Produções.

O art. 299 do RIR/1999, que trata da dedutibilidade de custos e despesas operacionais, dispõe que são necessárias as despesas usuais ou normais, pagas ou incorridas, para a realização das atividades da empresa.

Nessa linha, é razoável supor que uma empresa do porte da interessada, com receita bruta de venda de mercadorias de quase R\$ 90 milhões em 2002 (fls. 08) demande os serviços descritos no contrato de fls. 56/63, uma vez que tais serviços estariam dentro do que se considera necessário e usual à manutenção das atividades da interessada, conforme disposto no art. 299 do RIR/1999.

Porém, quanto à efetiva realização, a interessada não juntou nenhum documento que comprovasse a efetividade de qualquer um dos serviços mencionados no contrato de fls. 56/63.

De acordo com a cláusula 1ª do referido contrato, a contratada prestaria os seguintes serviços especializados: (i) consultoria e suporte na implementação da estratégia de marketing de venda dos produtos da contratante; (ii) programação visual de ambiente, vitrines, etc; (iii) consultoria em informática e serviços administrativos de tesouraria e contabilidade; (iv) pesquisas nas áreas de marketing e publicidade, para o desenvolvimento de novos produtos relacionados à atividade comercial da contratante; (v) supervisão e aconselhamento relacionados à venda de produtos.

No entanto, apesar do longo rol de serviços especializados que a contratada RF Produções se comprometia a prestar à interessada, não foi juntado nenhum projeto, relatório, correspondência ou qualquer outro elemento que demonstrasse a efetiva atuação da RF com objetivo de suprir as necessidades da interessada para que esta executasse suas atividades. sequer foram apresentadas cópias das faturas a que se refere a cláusula 2.2, que indicaria o valor homem-hora e a natureza do serviços.

Por outro lado, conforme pode se verificar da escrituração da interessada de fls. 52, além do pagamento a título de "assessorias" objeto da presente glosa, a interessada efetuou pagamentos de despesas de honorários de serviços de processamento de dados de R\$ 255.975,05; de profissionais autônomos de R\$ 136.991,25; de serviços profissionais de empresas, no valor de R\$ 472.076,44. Ou seja, apesar de o contrato de assessoria teoricamente abranger as áreas de contabilidade, informática, criação, comercialização, programação visual e outros descritos, a interessada pagava por serviços semelhantes a outros profissionais, conforme consta de sua escrituração.

Assim, dos elementos dos autos, verifica-se que a interessada não logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços indicados no contrato de fls. 56/63 com RF Participações, independentemente das



notas fiscais apresentadas emitidas pela RF e dos pagamentos e cheques.

Observo ainda que não se está questionando o fato de a interessada ter que pagar pelo uso da marca como as demais franqueadas.

Desse modo, considero não comprovada a efetiva realização dos serviços objeto do contrato de fls. 56/63 e mantenho a glosa do custo no valor de R\$ 3.161,573,99.

CSLL

Aplica-se à tributação reflexa o mesmo decidido quanto ao lançamento principal, não havendo argüição de matéria específica, como ocorre no presente caso.

Desse modo, estende-se ao auto de infração de CSLL a mesma sorte do lançamento de IRPJ, ou seja, deve igualmente ser julgado procedente."

O Acórdão em questão está assim ementado:

"CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA – Para se comprovar um custo ou despesa, de modo a torná-lo dedutível, não basta comprovar que este foi assumido em contrato e que houve o pagamento. É indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

CSLL – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto ao principal, se não houver argüição de matéria específica."

- fls. 493/502 – Recurso voluntário, do qual reproduzo os trechos relevantes:

"(...)

3.4. de fato, como já visto, o fiscal atuante fundamenta a glosa das despesas numa suposta falta de capacidade técnica de RF pela RECORRENTE, dada a relação de "interdependência" entre elas.

3.5. Tais suposições do fiscal atuante foram refutadas pela RECORRENTE em sua impugnação e descartadas pela decisão recorrida. Nesse passo, superados os fundamentos do fiscal atuante para a lavratura dos AUTOS, não caberia à decisão recorrida invocar novos fundamentos para justificar a glosa da despesa, mas sim determinar o cancelamento dos AUTOS.

3.6. Ainda que seja assim, a RECORRENTE ora anexa os documentos anteriormente disponibilizados ao fiscal atuante e que comprovam a efetiva prestação de serviços por parte de RF (...)."

A recorrente descreve o conteúdo dos documentos anexos.

Prosseguindo em sua argumentação a recorrente assim se expressa:

"(...)



3.8. Ademais, deve ser ressaltado que, como já visto, os serviços prestados por RF relacionam-se com o desenvolvimento dos produtos "Richards" e à criação da logística, do plano de vendas e da estratégia de marketing a serem seguidos não só pela RECORRENTE, e terem pago por tais serviços, já seria uma prova da efetividade dos mesmos.

3.9. Assim, o simples fato de terceiros desvinculados de RF (9 empresas), terem com ela celebrado contratos de franquia e de prestação de serviços com as mesmas características dos celebrados entre RF e a RECORRENTE, e terem pago por tais serviços, já seria uma prova da efetividade dos mesmos.

(...)

3.15. A decisão ainda alega que a RECORRENTE teria efetuado pagamentos a terceiros por serviços semelhantes àqueles contratados de RF. Para justificar seu entendimento, aponta a existência de pagamentos por serviços de processamento de dados, pagamentos a profissionais autônomos e pagamentos por serviços profissionais prestados por outras empresas.

3.16. Neste particular, vale ressaltar que os serviços contratados de RF, com exceção daqueles relativos à tesouraria e contabilidade, correspondem a serviços de consultoria e aconselhamento, e não a serviços de execução. Assim, é razoável supor que, ao lado dos serviços de consultoria em informática prestados por RF, a RECORRENTE precisasse contratar terceiros para processar dados de acordo com as orientações recebidas de RF. O mesmo vale para a execução dos serviços das demais áreas.

3.17. Dessa forma, o fato de a RECORRENTE ter efetuado pagamentos de serviços a terceiros não se presta para desmerecer a documentação por apresentada pela RECORRENTE, que comprova a efetividade dos serviços prestados por RF.

(...)"

- fls. 519/1.528 – documentos anexos ao recurso voluntário, a saber:
- doc. 1 (fls. 519/549) - elementos contábeis (balancetes e razão);
- doc. 2 (fls. 550/554) – termos de abertura de livros e de demonstrações financeiras;
- doc. 3 (fls. 555/556) – procuração da recorrente para Marco Aurélio de Barros Antunes ;
- doc. 4 (fls. 557/704) – projeção de fluxo de caixa diário da cia. das marcas elaborado pela RF;
- doc. 5 e 6 (fls. 705/1.116) – projetos, demonstrativos, relatórios e acompanhamentos de pendências;
- doc. 7 (fls. 1.117/1.118) – planejamentos de vendas por categoria, por coleção;



- doc. 8 (fls. 1.119/1.125) – planejamentos de compras por categoria, por coleção;
- doc. 9 (fls. 1.126/1.127) – planilha de custos por categoria, por coleção;
- docs. 10 a 12 (fls. 1.128/1.462) – prestação de contas de viagens, mostruários de produtos e modelos de vitrines; e
- doc. 13 (fls. 1.463/1.528) – comprovantes de viagens.

Este é o Relatório detalhado do processo.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado o Fisco ressaltou a participação do Sr. Ricardo Dias da Cruz Affonso Ferreira como sócio majoritário das empresas Companhia das Marcas (Richard's), RF Participações Ltda. e Arena Participações e Empreendimentos Ltda., que realizavam operações entre si, com transferências de lucros.

Destacou que foi apurado custo a título de "assessorias", no total de R\$ 3.161.573,99 no ano de 2002, pagos à RF Participações Ltda. que, a fiscalizada não logrou comprovar a efetiva realização, necessidade e causa das operações que originaram o referido custo.

Em suma, o Fisco procedeu à glosa do custo citado, por entender caracterizada infração às legislações de regência do IRPJ e da CSL.

Já o Colegiado de primeiro grau acordou que, quanto à efetiva realização, a interessada não juntou nenhum documento que comprovasse a efetividade de qualquer um dos serviços mencionados no contrato (fls. 56/63), a saber: 1) consultoria e suporte na implementação da estratégia de marketing de venda dos produtos da contratante; 2) programação visual de ambiente, vitrines, etc; 3) consultoria em informática e serviços administrativos de tesouraria e contabilidade; 4) pesquisas nas áreas de marketing e publicidade, para o desenvolvimento de novos produtos relacionados à atividade comercial da contratante; e 5) supervisão e aconselhamento relacionados à venda de produtos.

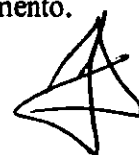
Para o Colegiado a quo a interessada, não juntou nenhum projeto, relatório, correspondência ou qualquer outro elemento que demonstrasse a efetiva atuação da RF de modo a permitir a autuada exercer suas atividades e auferir suas receitas com objetivo de embasar as atividades.

Ressaltou que não foram apresentadas cópias das faturas referidas na cláusula 2.2, com indicação do valor homem-hora e da natureza dos serviços.

Constatou que, apesar de o contrato de assessoria teoricamente abranger as áreas de contabilidade, informática, criação, comercialização, programação visual e outros descritos, a interessada pagava por serviços semelhantes a outros profissionais, conforme consta de sua escrituração.

Acentuou que inexistente questionamento quanto ao pagamento pelo uso da marca como as demais franqueadas.

Assim sendo, considerou que não houve a comprovação da efetiva realização dos serviços glosados, tendo declarado a procedência do lançamento.



Como também relatado a recorrente (Cia. das Marcas) enfatiza que o Fisco fundamenta a glosa na incapacidade técnica da prestadora dos serviços (RF), motivada pela “interdependência” entre ambas.

Alega ter refutado tal acusação em sua impugnação, tese que foi acatada no acórdão recorrido.

Entende que uma vez superados os fundamentos do lançamento, não caberia ao acórdão recorrido invocar novos fundamentos para justificar a glosa da despesa, mas sim determinar o cancelamento da exigência.

Mesmo assim anexa ao recurso os documentos disponibilizados no curso da ação fiscal e que comprovam a efetiva prestação de serviços por parte da empresa RF, descrevendo o conteúdo destes documentos.

Ressalta que, como já visto, os serviços prestados por RF relacionam-se com o desenvolvimento dos produtos “Richards” e à criação da logística, do plano de vendas e da estratégia de marketing a serem seguidos não só pela RECORRENTE, mas também pelas empresas franqueadas. e que o pagamento por tais serviços, já seria uma prova da efetividade dos mesmos.

Sendo assim, o simples fato de terceiros desvinculados de RF (9 empresas), terem com ela celebrado contratos de franquia e de prestação de serviços com as mesmas características dos celebrados entre RF e a RECORRENTE, além do pagamento por tais serviços, já seria uma prova da efetividade dos mesmos.

Lembra que o acórdão recorrido afirma que a recorrente teria efetuado pagamentos a terceiros por serviços semelhantes àqueles contratados de RF, identificando a existência de pagamentos por serviços de processamento de dados, pagamentos a profissionais autônomos e pagamentos por serviços profissionais prestados por outras empresas.

Ressalta que os serviços contratados de RF, com exceção daqueles relativos à tesouraria e contabilidade, correspondem a serviços de consultoria e aconselhamento, e não a serviços de execução, sendo razoável admitir que, concomitantemente aos serviços de consultoria em informática prestados pela RF, a recorrente precisasse contratar terceiros para executá-los, raciocínio extensível às demais áreas.

Em síntese, defende a recorrente que o fato de ter efetuado pagamentos de serviços a terceiros não se presta a desqualificar a documentação apresentada (fls. 519/1.528), que comprova a efetividade dos serviços prestados pela empresa RF.

Passo a decidir.

Relembro que, após o julgamento de primeiro grau, o litígio se restringiu à comprovação da efetiva realização dos serviços glosados, a título de “assessorias” prestados por RF Participações Ltda, no total de R\$ 3.161.573,99 para o ano-calendário de 1992.

O recurso voluntário está ilustrado por vasta documentação (1.510 fls.) dividida por segmentos intitulados “documentos”.



A documentação acostada aos autos, constitui-se de elementos elaborados por RF Participações Ltda a saber:

- a) projeção de fluxo de caixa diário da recorrente;
- b) projeção de fluxo de caixa diário da recorrente;
- c) projetos, demonstrativos, relatórios e acompanhamentos de pendências;
- d) planejamentos de vendas por categoria e por coleção;
- e) planejamentos de compras por categoria e por coleção;
- f) planilha de custos por categoria e por coleção;
- g) comprovantes e prestação de contas de viagens; e
- h) mostruários de produtos e modelos de vitrines.

Após análise detalhada de tais elementos penso tratem-se de documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade da prestação dos serviços à recorrente escriturados como “assessorias” e definidos como a criação da logística, do plano de vendas e da estratégia de marketing dos produtos “Richards”, inclusive pelas empresas franqueadas, desvinculadas da recorrente.

A contratação de terceiros para a execução de serviços não se confunde com a tarefa de assessoria, relacionada ao planejamento e a elaboração de estratégias operacionais.

No meu entendimento, os documentos acostados demonstram que a RF Participações Ltda. efetivamente assessorava a Companhia das Marcas (recorrente) em sua atividade, vinculando os custos diretamente à obtenção de receitas.

Assim, sendo, concluo pela não comprovação da infração apontada, pelo que improcede a glosa de tais custos, caracterizando a improcedência dos lançamentos e demandando o reparo do acórdão de primeiro grau.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 27 de maio de 2008.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA